



arpen  **SP**
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM
CLASSIFICADOR**

Arquivo eletrônico com publicações do dia

21/02/2024

Edição Nº45



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11ª andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fonte +55 11 3293-1535 - Fax: +55 11 3293-1539



DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2023/84996

PROCESSO Nº 2023/84996 (origem 1012199-80.2023.8.26.0309) - JUNDIAÍ - 3PINHEIROS PARTICIPAÇÕES Ltda e OUTROS

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001208-16.2021.8.26.0541

PROCESSO Nº 0001208-16.2021.8.26.0541 - SANTA FÉ DO SUL - E. M. V. M.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1031756-98.2023.8.26.0100

PROCESSO Nº 1031756-98.2023.8.26.0100 - SÃO PAULO - ESPÓLIOS DE OSWALDO LEAL e OUTROS.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000489-94.2016.8.26.0028

PROCESSO Nº 0000489-94.2016.8.26.0028 - APARECIDA - LOANA MARIA DE SIQUEIRA.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0004348-45.2023.8.26.0361

PROCESSO Nº 0004348-45.2023.8.26.0361 - MOGI DAS CRUZES - ROBSON LEITE GOUVEIA.

SEMA - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1017387-98.2023.8.26.0068

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Barueri - Apelante: RPM3 Empreedimentos Spe Ltda

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



**Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM
20/02/2024**

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Agravo de Instrumento

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 19/02/2024

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Agravo de Instrumento; Comarca: Jaguariúna

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão do expediente presencial, a partir das 14h30, e dos prazos dos processos físicos no dia 20 de fevereiro de 2024



**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1004247-61.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0041205-68.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1117013-28.2022.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.L.M.T. - VISTOS

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo
0057402-30.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - R.T.D.S.M.P.
e outro - VISTOS

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1143240-21.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1159200-17.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0012871-24.2021.8.26.0100**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo
1028226-32.2023.8.26.0021**

Carta Precatória Cível - Atos executórios (nº 0200461-35.2023.8.06.0132 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
NOVA OLINDA - CE)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2023/84996

**PROCESSO Nº 2023/84996 (origem 1012199-80.2023.8.26.0309) - JUNDIAÍ - 3PINHEIROS PARTICIPAÇÕES
Ltda e OUTROS**

PROCESSO Nº 2023/84996 (origem 1012199-80.2023.8.26.0309) - JUNDIAÍ - 3PINHEIROS PARTICIPAÇÕES
Ltda e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e
por seus fundamentos, ora adotados, indefiro a pretensão formulada às fls. 205/207. Comunique-se a parte
requerente, rearquivando-se os autos oportunamente. São Paulo, 19 de fevereiro de 2024. (a) FRANCISCO

LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: RICARDO TADEU SAUAIA, OAB/SP 124.288, SILVIA JANE VIANA REBOLO, OAB/SP 215.988, TOMÁS REBUCCI TEIXEIRA, OAB/SP 314.899, DANIEL PENTEADO DE CASTRO, OAB/SP 220.869, RAFAEL OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB/SP 443.051 e NATALIA AMORIM MIRANDA, OAB/SP 468.706.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0001208-16.2021.8.26.0541

PROCESSO Nº 0001208-16.2021.8.26.0541 - SANTA FÉ DO SUL - E. M. V. M.

PROCESSO Nº 0001208-16.2021.8.26.0541 - SANTA FÉ DO SUL - E. M. V. M. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito as arguições de nulidade do processo por cerceamento de defesa, afastando a alegação de prescrição e, no mérito administrativo, nego provimento ao recurso interposto pelo Senhor E. M. V. M., que exerceu a delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santa Fé do Sul, o que faço para manter a pena de perda da delegação que deverá ser anotada no prontuário do recorrente. Intime-se. São Paulo, 19 de fevereiro de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: EURO BENTO MACIEL FILHO, OAB/SP 153.714, GABRIEL HUBERMAN TYLES, OAB/SP 310.842 e ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI, OAB/SP 235.964.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1031756-98.2023.8.26.0100

PROCESSO Nº 1031756-98.2023.8.26.0100 - SÃO PAULO - ESPÓLIOS DE OSWALDO LEAL e OUTROS.

PROCESSO Nº 1031756-98.2023.8.26.0100 - SÃO PAULO - ESPÓLIOS DE OSWALDO LEAL e OUTROS. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, rejeito os embargos de declaração opostos. São Paulo, 19 de fevereiro de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: ARTHUR LISKE, OAB/SP 220.999, HELIO LOBO JUNIOR, OAB/SP 25.120, NARCISO ORLANDI NETO, OAB/SP 191.338, ANA PAULA MUSCARI LOBO, OAB/SP 182.368, ARTHUR LISKE, OAB/SP 220.999, DAN SUGUIO, OAB/SP 196.220 e ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ, OAB/SP 62.145.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000489-94.2016.8.26.0028

PROCESSO Nº 0000489-94.2016.8.26.0028 - APARECIDA - LOANA MARIA DE SIQUEIRA.

PROCESSO Nº 0000489-94.2016.8.26.0028 - APARECIDA - LOANA MARIA DE SIQUEIRA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e dele não conheço. Int. São Paulo, 19 de fevereiro de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: IVAN DE MOURA NOTARANGELI, OAB/SP 36.537.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0004348-45.2023.8.26.0361

PROCESSO Nº 0004348-45.2023.8.26.0361 - MOGI DAS CRUZES - ROBSON LEITE GOUVEIA.

PROCESSO Nº 0004348-45.2023.8.26.0361 - MOGI DAS CRUZES - ROBSON LEITE GOUVEIA. DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, negando-lhe provimento. Int. São Paulo, 19 de fevereiro de 2024. (a) FRANCISCO LOUREIRO, Corregedor Geral da Justiça. ADV: ROBSON LEITE GOUVEIA, OAB/SP 244.548 (em causa própria).

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1017387-98.2023.8.26.0068

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Barueri - Apelante: RPM3 Empreedimentos Spe Ltda

Nº 1017387-98.2023.8.26.0068 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Barueri - Apelante: RPM3 Empreedimentos Spe Ltda - Apelado: Oficial do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Barueri - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/1969, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto no artigo 198 e seguintes da Lei nº 6.015/1973, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, o inconformismo da recorrente volta-se contra a sentença (fls. 187/188) proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Barueri/SP, que manteve a negativa ao pedido de retificação administrativa do imóvel objeto da matrícula nº 21.450 daquela serventia imobiliária. Não se cuida, portanto, de controvérsia relativa a ato de registro em sentido estrito, mas sim de ato de averbação, cabendo à E. Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do recurso interposto. Portanto, incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, data registrada no sistema. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: Gabriela Moraes de Almeida (OAB: 315013/SP) - Rodrigo Ayuch Ammar (OAB: 174046/SP) - Helen Salomão (OAB: 259999/SP) - Juliana Mazola Silva (OAB: 459932/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2024

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Agravo de Instrumento

2028753-93.2024.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Agravo de Instrumento; Conselho Superior da Magistratura; FRANCISCO LOUREIRO(CORREGEDOR GERAL); Foro de Jaguariúna; 1ª Vara Cível; Mandado de Segurança Cível; 1000119- 89.2024.8.26.0296; Registro de Imóveis; Agravante: Wm Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda; Advogado: Felipe Porfirio Granito (OAB: 351542/SP); Advogado: Marco Antonio Ferreira Boneli (OAB: 310473/SP); Advogado: Nicholas Guedes Coppi (OAB: 351637/SP); Agravado: Oficial de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaguariúna; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1 - PROCESSOS ENTRADOS EM 19/02/2024

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Agravo de Instrumento; Comarca: Jaguariúna

2028753-93.2024.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Agravo de Instrumento; Comarca: Jaguariúna; Vara: 1ª Vara Cível; Ação: Mandado de Segurança Cível; Nº origem: 1000119-89.2024.8.26.0296; Assunto: Registro de Imóveis; Agravante: Wm Engenharia Comércio e Empreendimentos Ltda; Advogado: Felipe Porfirio Granito (OAB: 351542/SP); Advogado: Marco Antonio Ferreira Bonelli (OAB: 310473/SP); Advogado: Nicholas Guedes Coppi (OAB: 351637/SP); Agravado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jaguariúna

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

Suspensão do expediente presencial, a partir das 14h30, e dos prazos dos processos físicos no dia 20 de fevereiro de 2024

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 20/02/2024, autorizou o que segue: SÃO JOAQUIM DA BARRA – suspensão do expediente presencial, a partir das 14h30, e dos prazos dos processos físicos no dia 20 de fevereiro de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004247-61.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1004247-61.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Márcia Brandão Laste - JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: ARTHUR GOES APRÍGIO (OAB 160965/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0041205-68.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0041205-68.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - M.M.S. e outro - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de expediente instaurado por esta Corregedoria Permanente em razão da notícia de aposentadoria do então Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, desta Capital. Verificou-se que o antigo Titular, mesmo após a publicação de sua aposentadoria, continuou à frente da delegação até o dia 16.10.2021 (fls. 39/40). O Senhor Eduardo Cortez da Fonseca foi o responsável pela unidade de 17.10.2021 até 25.10.2021 (fls. 39/40). Indicou-se a Senhora Maria do Rosário Pereira da Silva como Interina, para assunção da unidade a partir de 26.10.2021 (fls. 39/40), conforme ratificado pela E. CGJ (fls. 51). Às fls. 121/122 restou decidido que os valores relativos a débitos financeiros correspondentes ao período de suspensão do antigo Oficial são da responsabilidade deste, haja vista que ainda Titular da Delegação, não podendo ser quitados com dinheiro proveniente dos rendimentos da serventia vaga, estes pertencentes aos cofres públicos. Determinou-se a restituição dos valores pelo antigo Delegatário (fls. 148/149). O ExTitular prestou esclarecimentos, alegando a regularidade dos pagamentos (fls. 127, 160/161).

Designou-se perícia técnica (fls. 181/182), sendo o competente laudo juntado às fls. 223/236. Sobrevieram esclarecimentos pela Senhora Perita (fls. 260/261, 310/314, 360, 370/371 e 382/383). Seguiu-se manifestação pelo antigo Titular, noticiando a regularização da pendência financeira verificada (fls. 389/390). O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do expediente, ante à regularização dos lançamentos contábeis pela unidade extrajudicial (fls. 394/397). Às fls. 407, a Senhora Expert noticiou a regularização das pendências verificadas. É o relatório. DECIDO. Cuidam os autos de expediente instaurado em razão da notícia de aposentadoria do então Titular do Registro Civil das Pessoas Naturais do 25º Subdistrito Pari, desta Capital. Nomeada Interina, o expediente seguiu para apuração da regularidade financeira da serventia relativa ao período de transição da titularidade ao Estado. Primeiramente, ressalte-se que esta Corregedoria Permanente, em sua atuação administrativa, possui, como sua atribuição precípua, a atividade correicional junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas desta Capital, verificando o cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas a esta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Entre tais obrigações funcionais dos Senhores Titulares e responsáveis, elencadas na Lei 8.935/1994, encontra-se o dever de observar os emolumentos fixados para a prática de seus atos; dar recibo dos emolumentos percebidos; fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos praticados; observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente e, de modo específico, mesmo em sua esfera contábil, proceder de forma a dignificar a função exercida. A Senhora Perita Judicial constatou, à vista da apuração técnica realizada, que valores pertencentes ao erário público haviam sido utilizados para o pagamento de débitos do antigo Titular. As pendências verificadas foram corrigidas pelo antigo Titular. Nessa ordem de ideias, diante do quadro que se estabelece, não verifico providências de cunho censório-disciplinar a serem adotadas por este Juízo e, noutro turno, os apontamentos realizados pela Senhora Perita não direcionam para indícios de ilícito administrativo pelo então Titular ou pelos Interinos. Ademais, ressalte-se que a unidade já restou devidamente provida, não estando mais sujeitos ao poder correicional deste Juízo o Senhor antigo Titular ou os Interinos. Bem assim, à mingua de providência censório-disciplinar, regularizadas as contas da unidade, acompanhadas também pelo Ministério Público, determino o arquivamento do expediente. Outrossim, encaminhe-se cópia desta r. Sentença, bem como de fls. 407, à E. CGJ, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao antigo Titular, à Senhora Oficial e ao Ministério Público. I.C. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1117013-28.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.L.M.T. - VISTOS

Processo 1117013-28.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - V.L.M.T. - VISTOS, Recebo os embargos de declaração, tempestivos, e os acolho, com o fim de alterar a sentença de fls. 227/228. Isso porque não houve a expedição do alvará pelo MM. Juízo Criminal como afirmado, mas apenas autorização daquele para tanto. Não há que se falar, assim, em perda do objeto. Além disso, foram preenchidos os demais requisitos legais, mormente considerada a concordância do(a)s legitimado(a)s ao pedido e a declaração das testemunhas confirmando a vontade do(a)s falecido(a) (s) em ser(em) cremado(a)(s). Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação, o traslado e a cremação dos restos mortais, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do assento de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na respectiva Serventia Extrajudicial detentora do registro de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao Registro Civil competente, para retificação do assento de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do assento de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente, sob pena de bloqueio do registro e suspensão da emissão de certidões e cópias. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público e ao(à) Senhor(a) Titular. P.I.C. - ADV: RONALDO LUIZ PINO (OAB 211141/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 0057402-30.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - R.T.D.S.M.P. e outro - VISTOS**

Processo 0057402-30.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - C.G.J. - R.T.D.S.M.P. e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuária, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista desta Capital. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 09/13. Instada a se manifestar, a parte Representante quedou-se inerte, o que impede o aprofundamento das apurações (fls. 16). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 19/20). É o breve relatório. Decido. Insurgese a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista desta Capital, referindo que sua genitora experienciou tratamento desurbano por parte dos prepostos da unidade. A seu turno, a Senhora Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando que não houve desrespeito no atendimento, bem como que a Senhora Interessada (mãe da representante), a qual buscava o reconhecimento de firma em um contrato, foi devidamente atendida pela unidade, tendo-lhe sido explicado detalhadamente todo o trâmite do procedimento. Houve a necessidade de atualização da assinatura, com teste de leitura, como forma de cautela legal para verificação da aptidão ou não da Senhora Interessada, a fim de proteger seus direitos. Noutra quadra, a parte representante, devidamente cientificada por meio do endereço eletrônico que utilizou para a interposição da presente reclamação, quedou-se silente, o que impede qualquer análise mais aprofundada dos trâmites do atendimento efetuado e das informações transmitidas ao cidadão. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados e, no mais, considerandose a inércia da parte reclamante, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pela Senhora Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno à Senhora Delegatária que se mantenha atenta na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar qualquer constrangimento em situações assemelhadas. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como concordância tácita com os termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1143240-21.2023.8.26.0100**Pedido de Providências - Tabelionato de Notas**

Processo 1143240-21.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - M.G.G.S.W. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências do interesse de M. G. G. S. W., que se insurge em face do Senhor 6º Tabelião de Notas desta Capital em razão da negativa de retificação de Inventário Judicial por meio de Escritura Pública. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 06/186. A parte interessada manifestouse, apresentando suas razões para o levantamento do óbice registrário (fls. 191/193 e 204). O Senhor Tabelião prestou esclarecimentos às fls. 199/200, reiterando os termos de sua qualificação negativa inicial. O Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 207/209. É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de impugnação ao óbice registrário imposto pelo Senhor 6º Tabelião de Notas desta Capital a pedido de retificação de Inventário Judicial por meio de Escritura Pública. Em breve síntese, consta dos autos que a parte interessada pretende a retificação de inventário judicial por meio de Escritura Pública, para se alterar a

descrição de imóvel que foi atribuído, em sua totalidade, aos herdeiros. O pedido se dá em razão da incompatibilidade da descrição da propriedade no formal de partilha e no registro imobiliário, o que tem impedido a averbação da transmissão na matrícula do bem. Especialmente, requer a interessada que a Escritura seja lavrada com o comparecimento somente dos filhos que receberam o bem, sem a participação do viúvo meeiro, deduzindo que a retificação não afetaria o direito deste. A seu turno, o Senhor 6º Tabelião de Notas assevera que não é possível retificar a partilha judicial tal qual homologada, por meio de Escritura Pública, sem a participação de todas as partes do processo original. Por fim, o Ministério Público opinou pelo nãoacolhimento do óbice, lavrando-se o instrumento tal qual desejado, no entendimento de que os direitos do meeiro não seriam afetados. Pois bem. Assiste razão ao Senhor Tabelião na negativa efetuada. Não obstante a argumentação deduzida nos autos pela parte Representante e pelo Ministério Público, forçoso convir, na espécie, que a ordem judicial que se pretende retificar já está aperfeiçoada e consumada, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, da forma em que requerida, para a alteração almejada, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Com efeito, não se cuida de alteração de simples redação em relação à descrição da propriedade, mas sim de efetiva alteração do bem (Terreno vs. Condomínio Edilício), de modo que tal mudança surtiria claros efeitos sobre a partilha realizada no bojo da ação judicial. Em resumo, destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos. Ao revés, se cuida de alterar termo essencial do ato jurídico seu objeto, com impacto direto nas declarações de vontade à época efetuadas. Dessa forma, necessária a presença das partes originais do processo (ou seus herdeiros, sucessores ou ordem judicial), para a lavratura da Escritura de retificação, como acertadamente referido pelo Senhor Delegatário. Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação do modo como pretendida, sem a participação de todas as partes do processo judicial, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE (OAB 235990/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1159200-17.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1159200-17.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.C.S.C. - A.M.P.G. - Vistos. 1. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição administrativa desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares ou interinos de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Logo, foge do âmbito de atribuições administrativas do exercício desta Corregedoria Permanente da Comarca da Capital a análise do pedido de antecipação de tutela, haja vista a imperiosa necessidade da aferição prévia da regularidade, nos termos supra expostos. 2. Considerando o extenso lapso temporal transcorrido desde a realização da pesquisa, por cautela, a fim de evitar indesejável duplicidade de registros, providencie o Sr. Delegatário a renovação das buscas de eventual assento de óbito lavrado em nome da falecida. Caso negativo o resultado das buscas junto ao CRC, autorizo a lavratura do assento do óbito (identificação datiloscópica positiva às fls. 35), observadas as cautelas necessárias, bem como com as informações constantes nos autos. Ao Sr. Delegatário para imediato cumprimento, independentemente da certificação do trânsito em julgado, mormente considerado o parecer favorável do Ministério Público. Na hipótese do resultado positivo das buscas junto ao CRC, deverá o Sr. Delegatário obstar a lavratura do assento, devendo a z. Serventia Judicial encaminhar os autos ao MP. 3. Ciência ao Ministério Público, arquivando-se, oportunamente, se em termos. I.C. - ADV: TATHIANA APARECIDA RAVAGNANI (OAB 214003/SP), FLÁVIA DE SOUZA LIMA (OAB 209499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0012871-24.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0012871-24.2021.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - A.F.M.F. e outro - Vistos, Fl. 426: defiro a habilitação nos autos. Anote-se. Após, não havendo outras providências a serem adotadas, restando cumpridas as determinações contidas nos autos, estando em termos, ao arquivo. Com cópia da fl. 426, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo. Int. - ADV: TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN (OAB 98105/SP), JOSE MAURO MARQUES (OAB 33680/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -Processo 1028226-32.2023.8.26.0021

Carta Precatória Cível - Atos executórios (nº 0200461-35.2023.8.06.0132 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA OLINDA - CE)

Processo 1028226-32.2023.8.26.0021 - Carta Precatória Cível - Atos executórios (nº 0200461-35.2023.8.06.0132 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA OLINDA - CE) - J.D.V.U.C.N.O.C. - E.P.S. e outros - Vistos, Considerando a qualificação positiva do título apresentado, com o subsequente cumprimento da carta precatória pela Sra. Delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de São Miguel Paulista, Capital/SP (fls. 18/20), não havendo outras providências a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Ciência à Sra. Delegatária. Com cópias das fls. 18/20, oficie-se, por e-mail, ao Juízo deprecante para conhecimento, servindo esta como ofício. I.C. - ADV: PAULA HAYANNE CHAVIER DA SILVA (OAB 31865/CE)

[↑ Voltar ao índice](#)
